Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3256/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5282/2014
PROTOCOLO	**:** 1486574
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
INTERESSADA	**:** VILLAR CAVALCANTI DIAS – ME
VALOR	**:** R$ 100.323,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE
É regular a formalização de termo aditivo por conter as cláusulas necessárias a sua execução, bem como a execução financeira, cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar regulares, a formalização do 1º termo aditivo e a execução financeira referente ao Contrato Administrativo n. 32/2014, celebrado entre o Município de Aquidauana e Villar Cavalcanti Dias – ME.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se do procedimento licitatório pela modalidade Pregão Presencial n. 26/2014 e Contrato Administrativo n. 32/2014, dele decorrente, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e Villar Cavalcanti Dias - ME, cujo objeto é a aquisição de materiais de expediente.

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram declarados regulares por esta Corte, conforme Acórdão AC02-G.MJMS-833/2015.

Aprecia-se, neste momento, a formalização do 1º termo aditivo e a execução financeira contratual (3ª fase).

Em seus pronunciamentos, tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, quanto o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade dos atos praticados durante a execução do contrato.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Da leitura dos autos, denota-se que os órgãos de apoio foram unânimes em reconhecer a regularidade do termo aditivo e da execução financeira contratual.

E o fizeram acertadamente, porquanto os atos praticados se deram em total conformidade com os regramentos legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei Federal n. 8.666/93 e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

No que tange ao 1º termo aditivo, observa-se que o contrato em questão, firmado em 21-2-2014, com valor inicial de R$ 100.323,00 e vigência até 31-12-2014, sofreu uma alteração de prazo, que o prorrogou para 1º-4-2015.

Vejamos o resumo:

DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	**PRAZO DE EXECUÇÃO**	**TÉRMINO PREVISTO**	**VALOR DO CONTRATO**
21.02.2014	10 meses a partir da ASS.	31.12.2014	**R$ 100.323,00**

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	31.12.2014	15.01.2014	03.04.2015	+ 3 meses	**01.04.2015**	217

Já a liquidação da despesa se deu em estrita obediência às exigências contidas na Lei Federal n. 4.320/64, conforme demonstra o quadro abaixo:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**100.323,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$**	**100.323,00**
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	**R$**	**7.969,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$**	**92.354,00**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	**R$**	**92.354,00**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**92.354,00**

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho integralmente a análise do corpo técnico e o parecer ministerial, e VOTO no seguinte sentido:

1 - pela regularidade do 1º termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 32/2014, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar regulares a formalização do 1º termo aditivo e a execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB – SKG
SETAC – LMS/HON